



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003908/95-08
Recurso nº. : 115.380
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : J. J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 de julho de 1998
Acórdão nº. : 104-16.412

IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A entrega espontânea, embora a destempo, da declaração de rendimentos, exclui a imposição de penalidade face ao disposto no artigo 138 do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003908/95-08
Acórdão nº. : 104-16.412
Recurso nº. : 115.380
Recorrente : J. J. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa J. J. Comércio, Importação e Exportação Ltda., inscrito no CGCMF sob o n.º 00.288.706/0001-09, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 06, através do qual está sendo acusada de apresentação fora do prazo da declaração de rendimentos do exercício de 1995.

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"Em preliminar, a nulidade do feito, argumentando que da notificação não consta a descrição do fato nem a disposição legal infringida. Quanto ao mérito, aduz, em síntese que: não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária principal; não houve exame da declaração nem redução ou exclusão do imposto; na apresentação da declaração em disquete não foram sanadas as irregularidades; o MAJUR estabelece prazos dilatados para as declarações isentas."

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"Multa - atraso na entrega da declaração IRPJ - a falta de entrega da declaração, no prazo, sujeita a infratora à multa prevista no art. 88, par. 1.º da Lei 8.981/95 (penalidade aplicável a partir de 01/01/95).

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003908/95-08
Acórdão nº. : 104-16.412

Devidamente cientificado dessa decisão em 21/08/96, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/10/96 (lido na íntegra).

Manifesta-se a douda procuradoria da Fazenda às fls. 38/39, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. Silva' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003908/95-08
Acórdão nº. : 104-16.412

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Tratam os presentes autos de Multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, apresentada pelo contribuinte espontaneamente e antes de qualquer procedimento de ofício.

A imputação está calcada em legislação ordinária que, obviamente, não pode se sobrepor ao Código Tributário Nacional, Lei Complementar.

O artigo 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, para efeitos de exclusão da responsabilidade tributária quanto a infrações, não cabendo ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, mormente em se tratando de imposição tributária, dado que o Estado, sujeito ativo, é seu autor e único beneficiário, devendo a exação render-se ao pressuposto da estrita legalidade;

Nesse sentido, há de se atentar para o fato do CTN permitir a exclusão da penalidade mesmo quando a infração envolva obrigação principal, o que é grave, pois, traduz prejuízo ao erário, sendo verdadeiro contrasenso impedir sua aplicação quando se trate de obrigação meramente acessória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003908/95-08
Acórdão nº. : 104-16.412

A prosperar entendimento diverso, ou seja, de que a confissão espontânea de mora em obrigação acessória não tem validade jurídica para os efeitos do artigo 138 do CTN, porque sua aplicação se atém a fato não conhecido da autoridade administrativa, estariam sendo atropeladas as regras de interpretação da legislação tributária, expressas no próprio CTN, artigos 107 a 112 e não faria sentido o disposto no artigo 142, par. único do CTN.

Não bastasse, o artigo 14 de Lei n.º 4.154/62, não revogado pela Lei n.º 8.891/95, apenas corrobora tal entendimento, ao inadmitir a espontaneidade caso o sujeito passivo tenha sido notificado do início de procedimento de ofício.

Assim, feitas as presentes considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL